



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727865/2012-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVONIR BERBICK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DOCUMENTOS AUTENTICADOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE.
IMPROCEDÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE DELES NÃO O CONHECEU.

Em razão da fé pública que reveste os atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público *lato sensu*, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público. A cópia autenticada de um documento é aquela que o tabelião atesta ser cópia fiel ao documento original.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA

O recebimento de rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 84.224,79, declaradas pelo Contribuinte, por referirem-se à verbas trabalhistas de FGTS, multas, ticket alimentação, dentre outros nos termos, são isentos de tributação, nos termos da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Contra o Contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010 às fls. 04/08, na qual foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 74.499,40 (fl. 6).

Inconformado, o contribuinte, após a ciência em 21/06/2012 (fl. 58), apresentou na mesma data a impugnação de fl. 2, alegando que a omissão apontada refere-se à rendimentos isentos da fonte pagadora ITAÚ Seguros, que aponta o recebimento de rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 84.224,79. Alega que recebeu verbas de FGTS, multas, ticket alimentação etc.

Às fls. 70, solicita a celeridade do processo com base no Estatuto do Idoso.

Em 14/05/2015, foi procedida a diligência pela fiscalização que reafirmou a exigência da apresentação das planilhas de cálculos homologadas pelo judiciário bem assim o acordo homologado judicialmente, conforme solicitado anteriormente por meio de intimação (fl. 79).

O Recorrente foi cientificado da diligência de fls. 80 e 81, em 21/05/2015 (AR de fl. 83). Em seguida, requereu prazo para legitimar as planilhas de cálculos bem assim a ata de comunicação do acordo junto ao poder Judiciário, entretanto, não apresentou a documentação dentro do prazo por ele indicado.

Em 24/06/2015, a 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), lavrou o Acórdão nº 12-77.234, o qual julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 2010

AÇÃO TRABALHISTA.OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando constatado nos autos que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis provenientes de ação trabalhista e não levou ao ajuste anual é de se manter a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam cabendo ao contribuinte comprovar os fatos que alega por meio de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em seguida, no dia 26 de junho de 2015, o contribuinte colacionou aos autos os documentos referentes acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 0013000-42.2007.5.04.0016, anteriormente solicitado.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fl. 116), cujas razões, em síntese, alega que cometeu erro material na sua solicitação de prazo de fl. 85, pois, segundo ele, o TRT da 4ª Região disponibilizaria os documentos solicitados a partir do dia 22/06/2015, entretanto, por equívoco, requereu à Delegacia da Receita Federal prazo de 10 (dez) dias para juntar referida documentação a contar do dia 22/05/2015. Informa que não teria razão para requerer prazo com data anterior ao protocolo realizado no dia 03/06/2015.

Nesse sentido, requer que a documentação seja apreciada no intuito de elucidar a restituição do imposto e o provimento do recurso para afastar a infração a ele imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 06/07/2015, conforme AR à fl. 114, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 10/07/2015 (fl.116)

Do mérito

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6, o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 74.499,40.

O contribuinte se defende ao argumento de que a omissão apontada refere-se à rendimentos isentos da fonte pagadora ITAÚ Seguros, que aponta o recebimento de rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 84.224,79. Alega que recebeu verbas de FGTS, multas, ticket alimentação etc.

O acórdão hostilizado julgou improcedente a impugnação apresentada com as seguintes considerações:

“[...]”

O contribuinte juntou à colação a mesma documentação que apresentou à fiscalização em resposta ao Termo de Intimação que foi considerada inapta por não conter a chancela do TRT.

Foi efetuada a diligência de fls. 80 e 81, na qual a fiscalização reitera a necessidade da apresentação de documentação homologada pelo judiciário a fim de discriminar o “quantum” e a “natureza tributária” dos rendimentos auferidos, quais sejam: rendimentos sujeitos à tributação do imposto sobre a renda, à tributação exclusiva de fonte e rendimentos isentos de tributação segundo a legislação do imposto de renda.

O interessado, devidamente cientificado, não apresentou documentação probante de modo a contrapor o feito fiscal em tempo hábil”.

Em que pese as argumentações lançadas no acórdão recorrido, entendo que a respeitável decisão não merece prevalecer.

Compulsando os autos, verifico que os documentos citados pela DRJ de origem e considerados inaptos por não conter a chancela do TRT, já haviam sido juntados pelo interessado conforme se depreende dos documentos de fls. 16/30, inclusive com carimbo de autenticação do 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre.

Ora, a cópia autenticada de um documento é aquela que o tabelião atesta

ser cópia fiel ao documento original. Para fins probatórios o legislador equipara ao documento público original a **cópia autenticada**, a certidão e traslados fornecidos pelo escrivão ou por oficial público.

Impende destacar que o Código de Processo Civil trata da força probante dos documentos públicos nos arts. 405 a 429.

Prescreve o art. 405 do CPC que: “*O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*”

Isso significa que se funcionário consignar haver sido efetuado uma assinatura em sua presença, ou que alguém prestou determinada declaração, há de ter-se como verdadeiro.

Como se denota do dispositivo legal em questão, em razão da fé pública que reveste os atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público *lato sensu*, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.

Logo, tenho como inexigível a conduta adotada pela instância inferior ao considerar inaptos os documentos autenticados em Cartório, apresentados pelo contribuinte, por não conter a chancela do TRT; por essa razão pela recebo a documentação anexada ao Recurso Voluntário, ora em análise.

No mérito, após análise da documentação ora em debate, verifica-se que os rendimentos objeto do presente lançamento são isentos da incidência de IRPF, estando correta a informação lançada pelo Contribuinte que aponta o recebimento de rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 84.224,79, por referirem-se a verbas trabalhistas de FGTS, multas, ticket alimentação etc, conforme documentação ora recepcionada e analisada, nos termos da legislação que rege a matéria.

Firme nessas razões, considero improcedente o lançamento fiscal realizado.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.